



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.350 - PE (2013/0222809-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO**
 FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
 LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ISRAEL LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA**
ADVOGADOS : **EDÍLSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E OUTRO(S)**
 ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.350 - PE (2013/0222809-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : EDÍLSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E OUTRO(S)
ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE contra decisão proferida às fls. 98/99e, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que, no caso, rever o valor da indenização fixada a título de dano moral demandaria o reexame de matéria fática e que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

Sustenta a agravante que não incide o verbete sumular 7 do STJ, no presente caso, pois não pretende rediscutir qualquer fato. Alega, ainda, que o valor fixado em R\$ 10.000,00, a título de danos morais, é excessivo (fls. 103/110e).

Pugna, por esses motivos, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.350 - PE (2013/0222809-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O agravante busca minorar o valor dos danos morais fixados pela instância ordinária em R\$ 10.000,00 em decorrência da suspensão do fornecimento de energia, mesmo após o pagamento da fatura de energia (fl. 112e).

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 98/99e):

No tocante ao valor da indenização fixado na origem, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação de tal quantia implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Nesse sentido: REsp 1.185.338/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 21/5/10; AgRg no REsp 1.229.046/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/11/11.

Por fim, verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar, de forma clara e precisa, a existência de similitude fática e de direito dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a" do CPC, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Intimem-se.

Com efeito, no que se refere à fixação da indenização por dano moral, Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cavaliere Filho ("Programa de Responsabilidade Civil", 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 117) assim leciona:

...após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

Assim, para a fixação do valor dos danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em regra, é inviável em recurso especial a revisão de tal valor, nos termos da Súmula 7/STJ.

Conforme salientado na decisão agravada, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Ou seja, para que seja caracterizada essa situação excepcional, a exorbitância ou a irrisoriedade da condenação devem ser evidentes, teratológicas, não bastando a mera afirmação de que o valor é excessivo ou baixo.

No caso, conforme transcrição acima, a agravante não demonstrou de que modo, dada a situação dos autos, o valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) seria exorbitante, de forma que a análise da sua irresignação demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese em que não há fixação de valor exorbitante ou irrisório a título de indenização por danos morais.

2. Na espécie, a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título de danos morais, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se revela exorbitante, pelo que incabível a sua revisão por esta Corte, ante o óbice sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 360.298/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/9/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0222809-6

AgRg no
AREsp 366.350 / PE

Números Origem: 00024077020118171480 204811920128170000 24077011 24077020118171480 2834637
283463700 283463701

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISRAEL LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS	: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS EDÍLSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISRAEL LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS	: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS EDÍLSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.